



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

LEI Nº. 1680/2009

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e de Avanço Unificado dos Profissionais da Educação do Município de Mandaguáçu.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei estabelece o Estatuto e o Plano de Cargos e de Avanço Unificado dos Profissionais da Educação do Município de Mandaguáçu.

Parágrafo único. Entende-se por educação pública municipal de Mandaguáçu aquela constituída por:

I - instituições e estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Município de Mandaguáçu;

II - órgão da administração da educação pública municipal de Mandaguáçu, representado pelo Departamento de Educação e Cultura.

Art. 2º A gestão democrática da educação será exercida mediante participação da comunidade escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos:

I - Conselho do FUNDEB;

II - Conselhos Escolares;

III - Associações de Pais, Mestres e Funcionários.

Parágrafo único. Por comunidade escolar entende-se o conjunto dos profissionais da educação, pais e alunos do sistema municipal de educação de Mandaguáçu.

Art. 3º Por Profissionais da Educação do Município de Mandaguáçu entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 4º Este Estatuto e seu respectivo Plano de Cargos e de Avanço Unificado terão como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos profissionais da educação pública municipal de Mandaguáçu, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais aplicáveis e, ainda:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas por meio de progressão funcional, por critérios de tempo de serviço, merecimento e qualificação profissional;

II – democracia na carreira funcional, onde os profissionais da educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos, salvo nas exceções justificadas contempladas nesta lei;

III – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – consciência social, com o compromisso do profissional de que deve proporcionar aos educandos a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;

VI – garantia aos profissionais que exerçam a docência de período reservado ao estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho, o qual não será inferior a 1/3 (um terço) da respectiva carga horária.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º Esta lei será orientada pelos seguintes princípios:

I - educação como prioridade absoluta e inadiável;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - mudança do foco da educação da instituição para o indivíduo;

IV - garantia de 100% (cem por cento) de acesso de toda a população à educação;

V - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;

VI - valorização dos profissionais da educação, por intermédio da formação continuada;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Seção I

Do Valor do Magistério

Art. 7º São manifestações do valor do Magistério:

- I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II - o civismo e cultivo das tradições históricas;
- III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - o comprometimento com a educação.

Seção II

Dos Preceitos Éticos Específicos

Art. 8º O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- IV - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita.

Seção III

Das Competências das Funções

Art. 9º Compete ao Professor:

I – quanto à competência técnica:

- a) dominar o conteúdo a ser trabalhado;
- b) estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- c) estimular o desenvolvimento potencial do aluno nas diversas inteligências;
- d) manter-se atualizado com técnicas e estudos pedagógicos;
- e) apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno;

II – quanto à criatividade:

- a) apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- b) ter abertura para a aplicação de novas técnicas;

c) apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho docente;

III – quanto à responsabilidade e disciplina:

- a) conciliar compromissos profissionais e de ordem pessoal;
- b) cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

- c) ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- d) acompanhar a aprendizagem do aluno por meio de registro;
- e) organizar os alunos em sala de aula;
- f) manter a sala organizada e limpa;
- IV – quanto ao relacionamento interpessoal:
 - a) relacionar-se bem com a comunidade escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;
 - b) procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
 - c) ser acessível aos alunos em sala de aula;
 - d) manter as pessoas ligadas à área de atuação informadas sobre o andamento do seu trabalho;
- V – quanto à postura:
 - a) identificar-se com os valores da unidade escolar em que trabalha;
 - b) demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
 - c) assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem;
- VI – quanto à didática:
 - a) preparar as aulas, planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
 - b) apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
 - c) utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos;
 - d) promover situações desafiadoras que estimulem a construção do conhecimento;
 - e) promover a integração dos alunos;
 - f) reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de suporte pedagógico da unidade escolar;
- VII – quanto à pontualidade e assiduidade:
 - a) comparecer às atividades com pelo menos dez minutos de antecedência e sair no horário estabelecido;
 - b) participar de grupos de estudos, reuniões com a comunidade escolar, seminários, oficinas e cursos oferecidos pela Prefeitura;
 - c) cumprir a jornada de efetivo trabalho escolar, excluindo deste o período de férias do docente.

Art. 10. Compete ao Diretor:

- I - convocar toda a comunidade para elaboração do projeto político e pedagógico;
- II - propor ao Departamento de Educação e Cultura a implantação de experiências pedagógicas para melhorar o índice de aprendizagem dos alunos da escola e da avaliação do MEC e experiências de inovação de gestão administrativa;
- III - coordenar a implementação das diretrizes pedagógicas emanadas do Departamento de Educação e Cultura;
- IV - administrar o patrimônio escolar, acompanhando o estado em que se encontram os bens sob a sua responsabilidade;
- V - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

VI - coordenar mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação do projeto pedagógico da escola e propor planos de melhoria para a implementação, junto com os professores, alunos e pais;

VII - realizar práticas avaliativas do desempenho de professores e funcionários ao longo do ano letivo, para promover a melhoria contínua do desempenho, no cumprimento de objetivos e metas educacionais;

VIII - coordenar grupo de estudos com professores e pais, para melhorar e esclarecer as dúvidas quanto à educação, utilizando os estudos em análise de livros educacionais;

IX - organizar os processos rotineiros da escola de modo a refletir seu compromisso com a conservação, higiene, limpeza, manutenção e redução de desperdício, planejando a organização de modo a gerar o envolvimento dos alunos e da comunidade interna;

X - realizar ações para mediar conflitos e favorecer a organização da escola em um clima de compromisso ético e solidário;

XI - ter idoneidade nas ações de gestão e disciplina nas atitudes;

XII - ter envolvimento nas ações desenvolvidas na escola e no Departamento de Educação e Cultura;

XIII - ter pontualidade na entrega de documentos necessários ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 11. Compete ao Supervisor:

I - subsidiar a direção com critérios para a definição do calendário escolar, organização das classes, do horário semanal, distribuição de turmas e de aulas;

II - elaborar, com o corpo docente, a proposta pedagógica do estabelecimento, em consonância com as diretrizes pedagógicas do Departamento de Educação e Cultura;

III - assessorar e avaliar a implementação dos programas de ensino e dos projetos pedagógicos desenvolvidos no estabelecimento de ensino;

IV - elaborar o regulamento da biblioteca da unidade Escolar, juntamente com o seu responsável;

V - orientar o funcionamento da biblioteca da unidade escolar, para a garantia do seu espaço pedagógico;

VI - acompanhar o processo de ensino e aprendizagem, atuando com o corpo docente, com os alunos e pais, no sentido de analisar os resultados da aprendizagem com vistas a sua melhoria;

VII - subsidiar o diretor e o Conselho Escolar com dados e informações relativas aos serviços prestados pelo estabelecimento e o rendimento do trabalho escolar;

VIII - promover e coordenar reuniões sistemáticas de estudo e trabalho para o aperfeiçoamento constante de todo o pessoal envolvido nos serviços de ensino;

IX - acompanhar a elaboração e execução dos planos de recuperação a serem proporcionados aos alunos que obtiveram resultados de aprendizagem abaixo dos desejados;

X - analisar e emitir parecer sobre adaptação de estudos, em caso de recebimento de transferências, de acordo a legislação vigente;

XI - propor à direção a implementação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pelo estabelecimento e coordená-los, se aprovados;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

XII - coordenar o processo de seleção dos livros didáticos, se adotados pelo estabelecimento, obedecendo às diretrizes e aos critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura;

XIII - instituir uma sistemática permanente de avaliação do projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, a partir do rendimento escolar, do acompanhamento de egressos, de consultas e levantamentos junto à comunidade;

XIV - participar de cursos, seminários, reuniões, encontros, grupos de estudos e outros eventos, para seu aprimoramento profissional;

XV - integrar professores novos na sistemática do estabelecimento, comunicando as normas gerais; orientando na operacionalização do plano de trabalho; divulgando o plano curricular e fornecendo documento de apoio;

XVI - estimular a troca de experiência entre os professores, a discussão e a sistematização da prática pedagógica;

XVII - promover condições necessárias para que o trabalho seja fruto de uma ação coletiva, envolvendo professores e demais profissionais da escola;

XVIII - analisar resultados das avaliações, sugerindo, quando for o caso, melhorias e adequações;

XIX - sugerir o uso adequado de materiais manipuláveis e demais materiais de apoio às aulas, tais como CDs, DVDs, cartazes, paradidáticos, visitas, teatros, palestras, excursões e outros;

XX - promover reuniões periódicas com o corpo docente, para troca de informações, relatos de experiências e avaliação de resultados;

XXI - assessorar os professores na elaboração do cronograma de atividades.

Art. 12. Compete à Coordenação Técnica e Pedagógica do Departamento de Educação e Cultura:

I - propor alternativas para superar os problemas no processo ensino-aprendizagem;

II - apresentar índices mediante dados estatísticos, quanto à aquisição dos conhecimentos dos educandos, de acordo com as menções estabelecidas em cada nível e na especificidade das disciplinas, com avaliações emanadas do Departamento de Educação e Cultura;

III - possibilitar aos educadores momentos de pesquisa e questionamento sobre suas áreas de conhecimento, buscando novas informações, analisando-as e incorporando-as à formação básica;

IV - dar encaminhamentos para que o processo avaliativo seja eficaz, propondo aos supervisores que desenvolvam habilidades de coletar, trabalhar, analisar e levantar hipóteses a respeito dos dados, e posteriormente apresentar propostas e soluções às questões encontradas;

V - oferecer capacitações de acordo com as necessidades e, assim, enfrentar os desafios da profissão, propiciando um ambiente favorável entre docente e discente;

VI - organizar mecanismos para que os grupos de estudo aconteçam na rede municipal, nas unidades escolares ou em grandes grupos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

VII - desenvolver oficinas, de acordo com a problematização da prática docente, num ambiente de produção coletiva, como inovações curriculares e metodológicas na sala de aula, alterando as posturas avaliativas na dimensão fundamental do formar-se professor;

VIII - auxiliar os supervisores das escolas e os professores iniciantes a administrarem os dilemas que se apresentam em seu cotidiano escolar;

IX - sistematizar o acompanhamento dos supervisores, indicando leituras, oferecendo dados sobre a realidade da escola e do sistema de ensino, proporcionando evolução no quadro educativo, para que tenham uma trajetória de referência;

X - dinamizar nos diferentes níveis de atuação, para não se limitar em apenas um deles, podendo atender com sucesso às solicitações que são provenientes da função que exerce, com resolução dos problemas instaurados no processo pedagógico, prevenção de situações problemáticas previsíveis e promoção de situações saudáveis do ponto de vista educativo e socioafetivo;

XI - coordenar, gerenciar, acompanhar e avaliar o trabalho integrado pedagógico das três dimensões (educação, trabalho e ação comunitária).

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 13 A carreira do Magistério público municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor de ensino fundamental e de educação infantil, sendo estruturada em níveis que levam em consideração o tempo de serviço e o constante aprimoramento profissional.

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria, número certo e vencimentos específicos, nos termos da lei.

§2º Nível é a faixa de vencimento fixado conforme o tempo de serviço, a habilitação, a qualificação, o trabalho e a responsabilidade.

§3º A carreira do Magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§4º O ingresso na carreira para o ensino fundamental terá uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, podendo o detentor de uma submeter-se a outra, através de concurso público, para completar a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

§5º O ingresso na carreira para a educação infantil terá uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§6º O concurso público para ingresso na carreira será realizado da seguinte maneira:

I - para a atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, exigência de formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II - para a atuação na educação especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

obtida em nível médio, na modalidade normal, acrescida de formação na área específica;

III - para a disciplina específica de educação física, formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específica;

IV - para a disciplina específica de educação artística, formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específica ou formação em nível de pós-graduação na área.

§7º O ingresso na carreira dar-se-á:

I - no Nível 1 da Tabela de 20 (vinte) horas para a docência no ensino fundamental, na modalidade regular e especial;

II - no Nível 1 da Tabela de 40 (quarenta) horas para a docência na educação infantil, na modalidade regular e especial;

III - no Nível 20 (vinte) da Tabela de 20 (vinte) horas para a atuação nas disciplinas de educação física e educação artística.

§8º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§9º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de Magistério, desde que tenha experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Art. 14. A carreira do Magistério de que trata esta lei é constituída de níveis, conforme o tempo de serviço, a habilitação, a qualificação, o trabalho e a responsabilidade.

Art. 15. A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto e demais normas.

Art. 16. O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional.

Art. 17. Progressão funcional é a passagem do profissional para níveis superiores, de acordo com as tabelas de vencimento anexas a esta lei, sendo que entre os níveis haverá uma diferença de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Em caso de necessidade de criação de níveis de vencimento superiores aos constantes nas tabelas de vencimento anexas a esta lei, poderá ser editado decreto pela Chefia do Poder Executivo criando-os, desde que respeitada a razão de 1% (um por cento) entre um nível e outro.

Art. 18. Para que ocorra a progressão, serão observados os seguintes critérios:

I - vencimento do estágio probatório;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

II - dedicação exclusiva ao cargo no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária, exceto nos casos de readaptação funcional, desde que o profissional readaptado exerça suas funções junto ao Departamento de Educação e Cultura;

III - qualificação em instituições credenciadas ou em cursos ofertados pela Prefeitura de Mandaguáçu;

IV - outros critérios a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível seguinte, mediante apresentação de habilitação e qualificações.

Art. 19. Dar-se-á progressão:

I – por aperfeiçoamento, pela passagem do profissional, após cada ano de efetivo exercício no cargo, do nível no qual estiver localizado para o nível imediatamente subsequente, observada a necessária avaliação funcional e demais requisitos;

II – por titulação, observando-se o período mínimo de dois anos entre uma e outra, bem como os seguintes critérios:

a) progressão de 20 (vinte) níveis no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o cargo ocupado;

b) progressão de cinco níveis no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, correlato com o cargo do profissional;

III – progressão por mérito coletivo, observado o período mínimo de um ano entre uma e outra, consistente na concessão de um nível a todos os profissionais da Educação, caso o Município alcance IDEB observado igual ou superior ao IDEB observado em sua média estadual, sendo que para a concessão de nova progressão por mérito coletivo é preciso que o novo índice seja superior ao do período observado anterior.

§1º Para efeitos de contagem da progressão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, o período de um ano será contado a partir do dia e do mês correspondente ao dia e mês de ingresso do profissional nos quadros do Magistério.

§2º Para os fins da progressão constante no inciso I do *caput* deste artigo, serão observados os seguintes critérios de concessão:

I – avaliação do desempenho profissional;

II – avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§3º Para avaliação do desempenho profissional, serão considerados os seguintes quesitos:

I – compromisso;

II – competência;

III – idoneidade;

IV – produtividade;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

V – participação;

VI – pontualidade e assiduidade, de acordo com o estabelecido no anexo próprio desta Lei.

§4º Como parâmetros do exercício profissional no quesito competência no processo ensino e aprendizagem, conforme créditos estabelecidos na Tabela de Progressão anexa a esta Lei, serão considerados:

I – os índices de aprovação, reprovação, evasão escolar, permanência com sucesso e apropriação de conhecimentos dos alunos da turma em que o professor atua ou da escola no caso de ocupar a função de suporte pedagógico;

II – o índice da qualidade do ensino no caso de ocupar a função no Departamento de Educação e Cultura.

§5º Para avaliação da participação será considerada o quesito capacitação, de acordo com o número de horas que o avaliado obtiver em cursos específicos oferecidos pelo Departamento de Educação e Cultura da Rede Municipal, ficando estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser reapresentados em progressões posteriores.

§6º Para efeito de capacitação, contar-se-á ainda aos profissionais que pertençam a outra rede de ensino, municipal ou estadual, até 50% (cinquenta por cento) dos créditos constantes dos certificados obtidos em entidades do qual possuam vínculo.

§7º Para a progressão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, é necessário conseguir no mínimo 270 (duzentos e setenta) créditos no concurso de promoção.

§8º Para fazer a análise da correlação de cursos realizados e da habilitação obtida com as funções do Magistério exercidas no cargo ocupado pelo profissional, haverá uma comissão formada por três profissionais efetivos estáveis da Rede Municipal de Ensino, a qual terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir parecer, contados do protocolo do pedido de progressão.

§9º Não havendo concordância do profissional com a avaliação, poderá este protocolar recurso junto à Diretoria do Departamento de Educação e Cultura, a qual ouvirá a comissão em 10 (dez) dias e emitirá decisão final em 15 (quinze) dias.

§10. A progressão de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será concedida no mês imediatamente subsequente ao da obtenção do índice.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 20. Os cargos dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 21. Os cargos dos profissionais da educação serão providos segundo o regime jurídico estatutário, com ingresso através de concurso público.

Art. 22. Só poderá ser empossado nos cargos dos profissionais da educação municipal quem tiver os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - tiver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - estiver em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde e capacidade física para o trabalho, comprovado mediante inspeção médica do órgão oficial do município;
- VI - possuir habilidade legal para exercício do cargo;
- VII - possuir habilitação prévia em concurso público.

Art. 23. O provimento do cargo far-se-á nos níveis previstos nesta lei, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, exceto os cargos em comissão.

Art. 24. Será nula a nomeação cujo processo seletivo não obedecer ao previsto no art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 25. Compete ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Educação e Cultura determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal, ouvidos os órgãos de representação destes.

Art. 26. Comprovada a existência de vagas no quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 27. A Administração Municipal preencherá as vagas existentes obedecendo a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Preenchidas as vagas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade.

Art. 28. Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

assegurada depois de vencido o período de estágio probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 29. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso.

Art. 30. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

Art. 31. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem das respectivas classificações, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§1º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de desistência.

§2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§3º Igual procedimento ao estabelecido no parágrafo anterior será adotado em relação àqueles candidatos que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 32. A nomeação vinculará o profissional ao Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 33. Posse é o ato de investidura nos cargos dos profissionais da educação.

Art. 34. Consideram-se empossados os profissionais da educação após a assinatura do termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Para a validade do termo de posse, este deverá ser assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 35. A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designado.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 36. A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO E DA ESCOLHA DE VAGA

Art. 37. Os profissionais da educação do quadro do Magistério terão sua lotação no Departamento de Educação e Cultura, com direito à escolha de vagas no primeiro mês do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes, publicadas três dias antes da data prevista para a escolha, e segundo os critérios constantes nesta lei.

Art. 38. Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura dar exercício aos profissionais da educação.

Parágrafo único. Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida a ordem de aprovação nos concursos públicos.

Art. 39. O exercício do cargo terá seu início no prazo de sete dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou mais, a critério do Departamento de Educação e Cultura, por solicitação do interessado, desde que haja motivos devidamente justificáveis.

Art. 40. Será exonerado o profissional da educação empossado que não cumprir os prazos previstos no artigo anterior.

Art. 41. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos profissionais da educação.

Art. 42. Quando da distribuição de aulas, observar-se-á os seguintes critérios:

I - tempo de serviço do profissional da educação na Rede Municipal de ensino, de acordo com o cargo de concurso, mediante apresentação de certidão expedida pelo Departamento de Administração;

II - formação profissional;

III - idade;

IV - número de filhos.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 43. Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do profissional da educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, em sala de aula, incluindo suporte pedagógico, auxiliar de regência e contra-turno, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do profissional no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O profissional da educação em estágio probatório será avaliado pelo diretor e equipe pedagógica do Departamento de Educação e Cultura e pelo diretor e equipe pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 44. Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os constantes no artigo 9º desta lei.

Art. 45. Quando o profissional da educação, em estágio probatório, não preencher os requisitos previstas nesta lei, caberá ao chefe imediato iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico e à Procuradoria Jurídica do Município, para a emissão de parecer sobre o assunto.

§1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao profissional da educação em estágio probatório, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de sua defesa.

§2º Apresentada ou não a defesa, será o processo encaminhado à comissão disciplinar instituída por ato do Prefeito Municipal, com o acompanhamento do Departamento de Educação e Cultura, que decidirá pela exoneração do profissional da educação em estágio probatório, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 46. Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo 45, deve o diretor do Departamento de Educação e Cultura encaminhar ao Departamento de Administração, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo do estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o artigo 45 e seus parágrafos.

Art. 47. Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional da educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I Da Substituição

Art. 48. Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, estabelecidas por lei, para a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor, na função docente, para suprir a necessidade de:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 49. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§1º A substituição de que se trata este artigo será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e por projetos especiais.

§2º A substituição poderá ser exercida:

I – por ocupante do quadro do Magistério, através de portaria, designado para prestação de serviço extraordinário, podendo completar uma jornada de até mais 20 (vinte) horas;

II – mediante contratação em caráter temporário;

III – por estagiários.

§3º A prioridade dos professores do quadro do Magistério para a substituição terá como critérios a classificação para a escolha de vagas da distribuição de aulas e a avaliação do desempenho profissional.

§4º A substituição por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias será efetuada pelo professor auxiliar de turma.

Art. 50. O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser o estatuto dos servidores públicos municipais, assegurando-se aos profissionais readaptados as vantagens decorrentes desta Lei, desde que exerçam funções junto ao Departamento de Educação e Cultura.

Seção II

Dos Professores Estagiários

Art. 51. Nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano poderão ser admitidos professores estagiários, com o objetivo de proporcionar-lhes experiência profissional em atividades do Magistério.

§1º São requisitos necessários para admissão do estagiário:

I – estar cursando pedagogia;

II – estar cursando ensino superior em outra habilitação, neste caso, deverá ter como pré-requisito, o curso normal em nível médio.

§2º Para projetos especiais, o estagiário deverá apresentar habilitação específica.

§3º São atribuições do estagiário:

I – comparecer diariamente à escola em período de funcionamento fixado pelo diretor.

II – atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o professor, sob sua orientação e a do suporte pedagógico.

III – atuar em atividade de reforço e recuperação de alunos orientados pelo professor titular da classe.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

IV – atuar em atividades de docência em projetos especiais.

CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

Art. 52. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração e demissão;
- II – promoção;
- III – transferência ou remoção;
- IV – aproveitamento;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 53. Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido dos profissionais da educação;
- II – *ex officio*, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III – quando julgado culpado por meio de processo administrativo da comissão disciplinar.

Art. 54. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 55. Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis fixados nesta lei.

Art. 56. Os vencimentos dos profissionais da educação para o exercício de período extraordinário serão os correspondentes aos níveis equivalentes à respectiva habilitação constantes nas tabelas de vencimento, quais sejam:

- I – Nível 20 para profissionais com graduação;
- II – Nível 25 para profissionais com pós-graduação.

Art. 57. O vencimento do estagiário corresponderá ao valor fixado na tabela de vencimento, conforme decreto do Poder Executivo.

Art. 58. Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal dos profissionais da educação.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 59. Para cálculo do desconto proporcional, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Art. 60. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os profissionais da educação.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o relatório mensal de faltas, sob pena de responsabilidade.

Art. 61. Em casos de reposições devidas pelos profissionais da educação ou indenizações por prejuízos que causarem ao erário municipal, o desconto mensal para tal não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento respectivo.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 62. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos profissionais da educação.

CAPITULO II DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 63. Os profissionais da educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes dos anexos desta lei.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO

Art. 64. A progressão funcional dar-se-á na forma estabelecida no artigo 19 desta Lei.

Art. 65. A progressão deverá ser requerida ao Departamento de Administração tão logo o profissional seja detentor da habilitação ou qualificação, observado o período mínimo estabelecido nesta lei, vigorando tão logo haja o respectivo deferimento.

Art. 66. Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, afastado das funções de Magistério, em disponibilidade, em licença de saúde por mais de 100 (cem) dias, ou em licença para tratar de assuntos particulares, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Poderão ser promovidos os profissionais que estejam readaptados para outras funções que não seja docência, auxiliar de docência, suporte pedagógico e direção, desde que estejam lotados no Departamento de Educação e Cultura.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 67. É dever inerente do professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 68. O integrante do quadro próprio do Magistério deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Incluem-se nessas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. Na contagem do tempo de serviço, serão computados, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mandaguçu, observadas as normas legais aplicáveis a cada caso.

Art. 70. Será computado também, para os efeitos deste artigo, o afastamento da profissional da educação durante a jornada de trabalho para a amamentação do próprio filho.

Art. 71. Será considerado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os profissionais da educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço para a promoção dos profissionais da educação será efetuada após o ingresso por concurso público.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 72. Estabilidade é a situação adquirida pelo profissional da educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garanta a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, promovidos por concurso público, não sendo, em hipótese alguma, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

CAPÍTULO III



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

DAS FÉRIAS

Art. 73. As férias dos profissionais da educação no exercício da docência serão de 30 (trinta) dias consecutivos, com 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

Art. 74. As férias dos profissionais da educação designados para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino e suporte pedagógico serão de 30 (trinta) dias, dos quais pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos usufruídos em período de recesso escolar.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E CEDÊNCIAS

Seção I Das Licenças

Art. 75. Aos profissionais da educação serão concedidas licenças, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu e demais normas aplicáveis à matéria.

§1º Conceder-se-á ainda, aos profissionais da educação, cumprido o estágio probatório, licença remunerada para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;
- II – disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;
- III – seja favorável aos interesses da administração municipal.

§2º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o professor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo acumuláveis estes períodos.

§3º Não se concederá licença prêmio ao profissional da educação que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos;
- III – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§4º As faltas injustificáveis ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta;

§5º O número de profissionais da educação em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

Seção II Da Cedência ou Cessão



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 76. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 77. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto, ficando vedada, enquanto houver cedência, as elevações de classe e nível.

Parágrafo único. O profissional da educação à disposição de outro órgão não integrante de rede municipal de ensino, ao retornar à função de Magistério, deverá cumprir o interstício de dois anos para qualquer progressão.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 78. A aposentadoria dos profissionais da educação se dará de conformidade com as regras previstas na Constituição Federal e demais leis.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 79. O profissional da educação do ensino fundamental terá a seguinte jornada de trabalho:

- I – de 20 (vinte) horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar;
- II – de 40 (quarenta) horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgãos municipais de educação.

Art. 80. O profissional da educação do ensino infantil terá uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos.

Art. 81. A jornada de trabalho docente será composta da seguinte forma:

- I – 75% (setenta e cinco por cento) em “hora aula”;
- II – 25% (vinte e cinco por cento) em “hora atividade”.

§1º Hora atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático, participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade e aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§2º Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§3º Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§4º O exercício da hora atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou do Departamento de Educação e Cultura.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 5º O profissional da educação com dois padrões de 20 (vinte) horas, ou o detentor de um padrão de 40 (quarenta) horas, terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

Art. 82. O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em período extraordinário, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de profissional da educação em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de Magistério, como suporte pedagógico e direção de escola, conforme a necessidade do ensino;

II – na função de suporte pedagógico, onde será designado pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, juntamente com o diretor da unidade escolar, tendo como requisito:

- a) ter concluído o curso de Pedagogia, ou especialização na área específica;
- b) competência profissional.

§1º Os profissionais da educação, quando da substituição temporária, terão seus vencimentos mensais para o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas calculados com a preservação dos proventos correspondentes a 20 (vinte) horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 (vinte) horas dar-se-ão no Nível 20 das tabelas de vencimentos, para os profissionais com graduação, ou no Nível 25, para os profissionais com pós-graduação;

§2º Os profissionais da educação em exercício de suporte pedagógico e direção de escola terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de 20 (vinte) horas deverá ser observado o nível em que esse profissional se encontra na carreira;

II – para o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a 20 (vinte) horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 (vinte) horas dar-se-ão no vencimento básico deste profissional.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

Art. 83. Além do vencimento do cargo, o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – gratificação para a função de suporte pedagógico de direção e supervisão.

Seção I Do Adicional



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 84. Conceder-se-á aos profissionais da Educação o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será incorporado ao vencimento básico para todos os efeitos legais.

Art. 85. Todo profissional da Educação efetivo fará jus ao adicional por tempo de serviço, na razão de 1% (um por cento) sobre seu vencimento básico, a cada ano de efetivo exercício, exceto para o profissional que possuir formação em nível de pós-graduação.

§1º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo do servidor no município.

§2º Para o profissional que possuir formação em nível de pós-graduação, o adicional por tempo de serviço será calculado na razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre seu vencimento básico, a cada ano completo de efetivo exercício com a nova formação.

Seção II

Da Gratificação para a Função de Suporte Pedagógico

Art. 86. A função gratificada do Magistério, para os integrantes do quadro, destina-se ao exercício do suporte pedagógico das unidades escolares e do Departamento de Educação e Cultura.

§1º A gratificação pelo exercício de suporte pedagógico nas unidades escolares observará o porte das escolas e os percentuais estabelecidos nos anexos desta Lei.

§2º A gratificação pelo exercício do suporte pedagógico do Departamento de Educação e Cultura observará o constante no anexo próprio desta Lei.

Art. 87. Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificação o profissional da educação que possuir habilitação em nível superior em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área específica, ou estar concluindo.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES, DIREITOS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. O profissional da Educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional ilibada, bem como preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, conhecendo e respeitando as leis através do desempenho profissional.

§1º São deveres dos profissionais da Educação:

I - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;

II - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;

IV - empenhar-se pela educação integral do educando;

V - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocados para reuniões, comemorações e outras atividades;

VI - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;

VII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino que atuar;

VIII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado para guarda e uso;

IX - guardar sigilo sobre assunto do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

X - tratar com cortesia as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção ou preconceito;

XI - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;

XII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XIII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIV - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XV - respeitar o educando, tratando-o com polidez e estima.

§2º Aos profissionais da educação é proibido:

I - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município, para si ou como representante de outrem;

II - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégios de inserção própria;

III - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

IV - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;

V - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho com conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

VIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente;

IX - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

X - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.

§3º São direitos dos profissionais da educação:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 20 (vinte) horas, garantindo-se o direito de 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade para os docentes em qualquer regime;

III - no ato da distribuição das turmas, ter a sua disposição todas as turmas já definidas, inclusive auxiliar;

IV - férias anuais, conforme estabelecido em Lei;

V - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração;

VI - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;

VII - aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 89. Para que o professor possa ampliar a sua cultura profissional, o Município promoverá a organização:

I - de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas com, no mínimo, 80 (oitenta) horas anuais;

II - de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão de ensino, orientação educacional e de planejamento que atendam às necessidades educativas do Município com, no mínimo, 80 (oitenta) horas anuais.

Art. 90. Sob proposta do Departamento de Educação e Cultura, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 91. Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influirão como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções em que sejam interessados os portadores.

Art. 92. É dever inerente dos profissionais da educação diligenciar pelo seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 93. A gestão democrática será exercida através da eleição direta para função de direção escolar e para a composição dos conselhos de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 94. A função de direção das escolas municipais será ocupada por profissionais da Educação do quadro do Magistério, eleitos mediante pleito direto, pela comunidade interna e externa, com ampla divulgação.

§1º As normas para a realização da eleição objeto deste artigo serão baixadas por decreto do Poder Executivo.

§2º No ato de que trata o parágrafo anterior constará que os pré-candidatos à direção deverão submeter-se, obrigatoriamente, a prévio teste de proficiência sobre dados da unidade escolar em que se propõe a ser candidato, o qual será aplicado pelo Departamento de Educação e Cultura.

§3º O candidato eleito será nomeado para a função de diretor através de decreto do Poder Executivo Municipal.

§4º A função de direção poderá ter carga horária de quatro horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de oito horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino onde o diretor estiver lotado, com a gratificação estabelecida de acordo com os anexos próprios desta Lei.

Art. 95. Para candidatar-se à função de diretor, o profissional da Educação deverá atender, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I – ter formação em nível superior com licenciatura plena na área específica ou em nível de pós-graduação, concluída em instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – ser servidor da Rede Municipal de Ensino, vencido o estágio probatório;

III – ter idoneidade no gerenciamento de recursos pessoais, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazos e demais procedimentos estabelecidos pela Administração.

Art. 96. O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será considerado eleito.

Parágrafo único. Publicado o ato de nomeação, o Chefe do Poder Executivo Municipal dará posse ao diretor eleito.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 97. Não havendo candidato inscrito para a unidade escolar, o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará, por tempo determinado, um profissional da educação para exercer a função de diretor.

§1º Durante o prazo previsto no *caput*, deverá ocorrer novo pleito.

§ 2º O profissional da educação indicado deverá atender aos requisitos previstos no artigo 98, desta Lei.

Art. 98. O diretor nomeado, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, poderá ser afastado do exercício de suas funções pelo Departamento de Educação e Cultura, por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

Art. 99. Em caso da vacância da função de direção de unidade escolar, somente ocorrerá nova eleição desde que não esteja cumprido 70% (setenta por cento) do mandato do diretor eleito.

Parágrafo único. Caso o diretor tenha cumprido 70% (setenta por cento) de seu mandato, será indicado um profissional da educação para completá-lo, observado o disposto no artigo 98 desta Lei.

Art. 100. O mandato de diretor será de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao qual se verificou a eleição, sendo admitida uma reeleição.

§1º Na segunda quinzena do mês de novembro do ano em que se encerrar o mandato, o Departamento de Educação e Cultura deverá providenciar o processo eletivo para o mandato seguinte.

§2º O profissional da educação indicado para exercer temporariamente a função de diretor de unidade escolar poderá concorrer à eleição subsequente ao período vencido.

Art. 101. O Departamento de Educação e Cultura baixará, mediante ato próprio, as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 102. Não poderá concorrer à função de direção de unidade escolar o profissional da educação com registro em ocorrência disciplinar no ano letivo anterior à eleição.

Art. 103. Sendo os conselhos referidos nesta Lei de grande relevância para a Educação de Mandaguáçu, deverá o Departamento de Educação e Cultura propiciar condições para que os profissionais da educação possam desempenhar suas atribuições dentro deles quando para eles forem eleitos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

Art. 104. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB com os profissionais da Educação.

Art. 105. Para a valorização de que trata o artigo 4º, inciso I, desta lei, deverá ser observada a disponibilidade financeira do município, bem como as demais normas legais vigentes.

Art. 106. O Município garantirá:

I - remuneração proporcional ao mérito dos profissionais da Educação, condizente com a relevância social de suas atribuições;

II - limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes, observado o parecer do Conselho Estadual de Educação;

III - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV - condições necessárias para a Educação Infantil e Fundamental no sistema municipal de educação;

V - manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

VIII - transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental da zona rural, conforme a necessidade do aluno.

Art. 107. A distribuição de turmas ocorrerá anualmente e obedecerá aos critérios estabelecidos no anexo próprio desta lei, ficando o profissional da Educação lotado no Departamento de Educação e Cultura.

Art. 108. Os profissionais da Educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Avanço Unificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio de decreto.

Parágrafo único. Em caso de discordância do profissional em relação ao seu enquadramento, poderá haver recurso dirigido à Chefia do Poder Executivo, em até 15 (quinze) dias após a publicação do decreto de enquadramento.

Art. 109. Para fins de enquadramento, serão adotados os seguintes critérios:

I - para os profissionais com 20 (vinte) horas semanais, será usada a Tabela de Vencimentos correspondente;

II - para os profissionais com 40 (quarenta) horas semanais, será usada a Tabela de Vencimentos correspondente;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III – tanto para os profissionais com 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais:

- a) partir-se-á do Nível 1 das respectivas tabelas;
- b) serão deferidos 20 (vinte) níveis de vencimentos para os que tiverem graduação;
- c) serão deferidos cinco níveis de vencimentos, além dos 20 (vinte) de graduação já concedidos, para os que tiverem pós-graduação;

d) será concedido um nível de vencimento para cada sub-classe deferida conforme os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.567, de 14 de agosto de 2007.

§1º Após ter sido encontrado o nível de vencimento atual, com base nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, será aplicado sobre o novo nível de vencimento, o percentual de anuênio deferido ao profissional no mês imediatamente anterior ao de aplicação do Plano de que trata a presente Lei, na razão de 1% (um por cento), exceto para os que tiverem formação em nível de pós-graduação, para os quais será aplicado o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§2º Fica mantida a vantagem fixa denominada de regência de classe, na razão de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os profissionais da Educação que a possuam na data de publicação desta Lei.

Art. 110. Fica definido que as contagens dos períodos de que trata o artigo 19 desta Lei serão consideradas a partir do ano de 2010, sendo que:

I - será concedida a progressão de que trata o inciso I do *caput* desse artigo a partir do dia e do mês correspondentes ao dia e mês de ingresso do profissional nos quadros do Magistério, exceto para os profissionais que estiverem no estágio probatório, com títulos obtidos a partir de 14 de agosto de 2007 em diante, salvo se esses títulos já tiverem sido usados em progressões anteriores;

II - será concedida a progressão de que trata o inciso II do *caput* desse artigo a partir do dia e do mês correspondentes ao dia e mês de ingresso do profissional nos quadros do Magistério, exceto para os profissionais que estiverem no estágio probatório, com títulos obtidos a partir de 14 de agosto de 2007 em diante, salvo se esses títulos já tiverem sido usados em progressões anteriores.

Art. 111. Fica estabelecido que, até o final do mês de março de 2010, haverá revisão de aplicação do Plano de Avanço Unificado de que trata esta Lei, com o fim de verificação de impacto financeiro e orçamentário.

Art. 112. Desde que haja o respectivo ingresso financeiro para o Município, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar sobre todos os níveis das tabelas de vencimentos o percentual de reajuste do piso mínimo nacional do FUNDEB.

Art. 113. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, atinente ao número de vagas e níveis para os professores do Ensino Fundamental, com carga horária de 20 (vinte) horas;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

II – Anexo II, atinente ao número de vagas e níveis para os professores da Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas;

III – Anexo III, atinente ao porte da Rede Municipal de Ensino;

IV – Anexo IV, atinente aos critérios para composição de turmas e demanda para professor auxiliar e suporte pedagógico;

V – Anexo V, atinente aos critérios para preenchimento das funções em estabelecimentos até 100 (cem) alunos;

VI – Anexo VI, atinente à Tabela de Função Gratificada para o suporte das unidades escolares, com carga horária de 20 (vinte) horas, do Ensino Fundamental;

VII - Anexo VII, atinente à Tabela de Função Gratificada para o suporte das unidades escolares, com carga horária de 40 (quarenta) horas, da Educação Infantil;

VIII – Anexo VIII, atinente à Tabela de Função Gratificada para o suporte pedagógico do Departamento de Educação e Cultura;

IX – Anexo IX, atinente à Tabela de Progressão Funcional por Aperfeiçoamento;

X – Anexo X, atinente à Tabela de Vencimentos para 20 (vinte) horas;

XI – Anexo XI, atinente à Tabela de Vencimentos para 40 (quarenta) horas.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 115. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.567, de 14 de agosto de 2007.

Mandaguáçu, 23 de dezembro de 2009.

Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@lw-net.com.br

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO – NÚMERO DE VAGAS – 20 HORAS PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	NÍVEL	CARGA HORAS SEMANAL
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DO 1º AO 5º ANO	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO (MAGISTÉRIO)	1	20 HORAS
DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA	20	20 HORAS
	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO	25	20 HORAS

TOTAL DE VAGAS: 150

VENCIMENTO INICIAL: NÍVEL 1 DA TABELA DE VENCIMENTOS DE 20 HORAS



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORAS SEMANAL
EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO (MAGISTÉRIO)	1	40 HORAS
	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA	20	40 HORAS
	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO	25	40 HORAS

TOTAL DE VAGAS: 100

VENCIMENTO INICIAL: NÍVEL 1 DA TABELA DE VENCIMENTOS DE 40 HORAS



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO III

PORTE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

PORTE	Nº DE ALUNOS	SUPORTE PEDAGÓGICO		ADMINISTRATIVO	SER. GERAIS
		DIREÇÃO	SUPERVISÃO		
I	Até 100	Itinerante ou responsável	Equipe Pedagógica	10 horas	1T- 60horas 2T- 80 horas
II	De 101 a 140	Diretor/ Supervisor	---	20 horas	1T- 80 horas 2T- 120horas
III	De 141 a 200	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 20 horas 2T- 30 horas	1T- 100horas 2T- 160 horas
IV	De 201 a 360	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 100horas 2T- 160 horas
V	Mais de 360	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 40 horas 2T- 80 horas	1T- 20 horas 2T- 40 horas	1T- 120horas 2T- 200horas



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@lw-net.com.br

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE TURMAS DEMANDA PARA PROFESSOR AUXILIAR E SUPORTE PEDAGÓGICO

CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO DE TURMAS

NÍVEIS DE MODALIDADE DE ENSINO	Nº DE ALUNOS POR TURMA (MÍNIMO DEFINIDO)
1º CICLO DE ALFABETIZAÇÃO	25 (MÍNIMO) 30 (MÁXIMO)
2º CICLO DE ALFABETIZAÇÃO	35 (MÍNIMO) 40 (MÁXIMO)

DEMANDA PARA PROFESSOR AUXILIAR

Nº DE TURMA POR TURNO	Nº DE PROFESSOR AUXILIAR
Até 4	1 Professor
de 4 a 7	2 Professores
Acima de 7	3 Professores



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO V ESTABELECIMENTO COM ATE 100 ALUNOS CRITÉRIOS PARA PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES

I - FUNÇÃO DE DIREÇÃO:

Não haverá um diretor designado, exclusivamente para essa função. Caberá ao Departamento de Educação e Cultura definir se esse estabelecimento:

- 1) será uma unidade vinculada a um estabelecimento maior;
- 2) terá um professor respondendo pela função, com acréscimo de carga horária, considerando o número de alunos, não ultrapassando a proporção de três horas para cada cinquenta alunos.

II- SUPORTE PEDAGÓGICO

O apoio será dado por profissionais qualificados da equipe pedagógica do Departamento de Educação e Cultura.

III- SERVIÇOS GERAIS

Esses Estabelecimentos terão pessoal para executar essa função, conforme carga horária definida nesta Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO VI

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA SUPORTE PEDAGÓGICO DA UNIDADE ESCOLAR - 20 HORAS ENSINO FUNDAMENTAL

<i>Denominação da Função</i> Diretor de Escola	
Porte da Escola	Percentual (incidente sobre o vencimento básico)
Porte I	-
Porte II	30%
Porte III	35%
Porte IV	45%
Porte V	50%

<i>Denominação da Função</i> Supervisão	
Porte da Escola	Percentual (incidente sobre o vencimento básico)
Porte I	-
Porte II	-
Porte III	25%
Porte IV	30%
Porte V	40%



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO VII

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

SUPORTE PEDAGÓGICO DA UNIDADE ESCOLAR - 40 HORAS EDUCAÇÃO INFANTIL

<i>Denominação da Função</i>	
Diretor de Escola	
Porte da Escola	Percentual (incidente sobre o vencimento básico)
Porte I	-
Porte II	15%
Porte III	18%
Porte IV	23%
Porte V	25%



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO VIII

TABELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA

SUPORTE PEDAGÓGICO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Carga Horária	Educação Infantil	Ensino Fundamental
	Percentual (incidente sobre o vencimento básico)	Percentual (incidente sobre o vencimento básico)
20 horas	-	25 %
30 horas	-	38%
40 horas	25%	50%



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO IX

TABELA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR APERFEIÇOAMENTO

1- DESEMPENHO PROFISSIONAL	FATORES	CRÉDITOS
	1.1 compromisso	60
	1.2 competência no processo de ensino/aprendizagem	60
	1.3 idoneidade	10
	1.4 produtividade	30
	1.5 participação	20
	1.6 pontualidade/ assiduidade	20
2 - PARTICIPAÇÃO	2.1 somatória de até 10 horas	10
	2.2 somatória de 11 a 30 horas	20
	2.3 somatória de 31 a 50 horas	40
	2.4 somatória de 51 a 70 horas	60
	2.5 somatória de 71 a 100 horas	80
	2.6 somatória acima de 100 horas	100



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO X TABELA DE VENCIMENTOS PARA 20 HORAS (VENCIMENTOS EM REAIS)

NÍVEL	VENCIMENTO (RS)	NÍVEL	VENCIMENTO (RS)
1	566,20	41	843,00
2	571,86	42	851,44
3	577,58	43	859,95
4	583,35	44	868,55
5	589,19	45	877,24
6	595,08	46	886,01
7	601,03	47	894,87
8	607,04	48	903,82
9	613,11	49	912,86
10	619,24	50	921,99
11	625,43	51	931,21
12	631,69	52	940,52
13	638,00	53	949,93
14	644,39	54	959,43
15	650,83	55	969,02
16	657,34	56	978,71
17	663,91	57	988,50
18	670,55	58	998,38
19	677,26	59	1.008,37
20	684,03	60	1.018,45
21	690,87	61	1.028,64
22	697,78	62	1.038,93
23	704,75	63	1.049,32
24	711,80	64	1.059,81
25	718,92	65	1.070,41
26	726,11	66	1.081,11
27	733,37	67	1.091,93
28	740,71	68	1.102,85
29	748,11	69	1.113,88
30	755,60	70	1.125,02
31	763,16	71	1.136,27
32	770,79	72	1.147,63
33	778,50	73	1.159,11
34	786,28	74	1.170,70
35	794,15	75	1.182,41



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

36	802,09	76	1.194,23
37	810,11	77	1.206,18
38	818,21	78	1.218,24
39	826,39	79	1.230,42
40	834,66	80	1.242,73

NÍVEL	VENCIMENTO (RS)	NÍVEL	VENCIMENTO (RS)
81	1.255,16	107	1.625,77
82	1.267,71	108	1.642,03
83	1.280,39	109	1.658,45
84	1.293,19	110	1.675,03
85	1.306,12	111	1.691,78
86	1.319,18	112	1.708,70
87	1.332,37	113	1.725,79
88	1.345,70	114	1.743,05
89	1.359,16	115	1.760,48
90	1.372,75	116	1.778,08
91	1.386,48	117	1.795,86
92	1.400,34	118	1.813,82
93	1.414,35	119	1.831,96
94	1.428,49	120	1.850,28
95	1.442,78		
96	1.457,21		
97	1.471,78		
98	1.486,50		
99	1.501,36		
100	1.516,38		
101	1.531,54		
102	1.546,86		
103	1.562,33		
104	1.577,95		
105	1.593,73		
106	1.609,67		



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ANEXO XI TABELA DE VENCIMENTOS PARA 40 HORAS (VENCIMENTOS EM REAIS)

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
1	1.132,40	41	1.686,00
2	1.143,72	42	1.702,86
3	1.155,16	43	1.719,89
4	1.166,71	44	1.737,09
5	1.178,38	45	1.754,46
6	1.190,16	46	1.772,00
7	1.202,06	47	1.789,73
8	1.214,08	48	1.807,63
9	1.226,22	49	1.825,71
10	1.238,48	50	1.843,97
11	1.250,87	51	1.862,41
12	1.263,38	52	1.881,03
13	1.276,01	53	1.899,84
14	1.288,77	54	1.918,84
15	1.301,66	55	1.938,03
16	1.314,68	56	1.957,41
17	1.327,83	57	1.976,98
18	1.341,11	58	1.996,75
19	1.354,52	59	2.016,72
20	1.368,06	60	2.036,89
21	1.381,74	61	2.057,26
22	1.395,56	62	2.077,83
23	1.409,52	63	2.098,61
24	1.423,61	64	2.119,59
25	1.437,85	65	2.140,79
26	1.452,23	66	2.162,20
27	1.466,75	67	2.183,82
28	1.481,42	68	2.205,66
29	1.496,23	69	2.227,72
30	1.511,20	70	2.250,00
31	1.526,31	71	2.272,50
32	1.541,57	72	2.295,22
33	1.556,99	73	2.318,18
34	1.572,56	74	2.341,36



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-1122 - CNPJ 76.285.329/0001-08

E-mail: pmmanda@iw-net.com.br

35	1.588,29	75	2.364,77
36	1.604,17	76	2.388,42
37	1.620,21	77	2.412,31
38	1.636,42	78	2.436,43
39	1.652,78	79	2.460,79
40	1.669,31	80	2.485,40